

Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional

Projeto de Lei Complementar nº 253 de 2005.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó e o Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó e dá outras providências.

Autor: Deputado João Lyra.

Relator: Deputado Carlos Abicalil.

I- Relatório.

O PL, em comento, visa dar autorização para que o executivo crie a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó. Esta região será composta pelos Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e Bahia.

O PL determina, ainda, que os seguintes Municípios irão pertencer a referida Região:

- Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado, Pão de Açúcar e Piranhas, no Estado de Alagoas;
- Jatobá, Taracatu e Petrolândia, no Estado de Pernambuco;
- Canindé de São Francisco, Poço Redondo e Porto da Folha, no Estado de Sergipe, e;
- Glória e Paulo Afonso, no estado da Bahia.

O PL autoriza que os novos municípios, criados a partir do desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º do artigo 1º, componham, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

O PL autoriza o executivo a criar o Conselho Administrativo do Xingó, define o que é "interesse comum" nas áreas de infra-estrutura, saúde e educação para fins de aplicação das regras da Região de Desenvolvimento do Xingó. Por fim, autoriza a executivo a firmar convênios com os Estados que irão formar a futura Região de Desenvolvimento do Xingó.

Este é o Relatório.

II- Voto.

O objetivo principal da proposição em estudo é autorizar o executivo a fazer algo. Trata-se, portanto, de uma PL autorizativo. O artigo 1º e seus parágrafos, bem como o artigo 2º consubstanciam esta assertiva na exata medida em que autorizam o executivo a criar região integrada de desenvolvimento e o conselho administrativo desta região, dizem os textos:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação de ação administrativa da União e dos estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e Bahia, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

§ 1º A Região Integrada de que trata este artigo é constituída pelos municípios de Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado, Pão de Açúcar e Piranhas, no estado de Alagoas, Jatobá, Taracatu e Petrolândia, no estado de Pernambuco, Canindé de São Francisco, Poço Redondo e Porto da Folha, no estado de Sergipe e Glória e Paulo Afonso, no estado da Bahia.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes dos governos de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e da Bahia, assim como dos municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó".

Quanto a estes artigos temos a comentar:

A sumula 01 de 1994 da CCJC da Câmara dos Deputados determina que:

"Projeto de Lei de, Autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional".

A luz deste ditame, temos que os artigos 21, inciso IX e 43 da Constituição dão as competências da União que vão desde a criação de planos nacionais de ordenação

de território até a articulação de regiões administrativas com o intuito de melhor gestar a sua política pública para determinadas regiões. Desta forma o poder executivo já está autorizado a fazer o que o PL 253 pretende regulamentar, ou seja o PL autoriza a União a fazer algo que a Constituição de 1988 já delegou como de sua competência.

Em que pese que estes aspectos serão avaliados pela CJC, que é o órgão técnico responsável para tal análise, não podemos criar uma expectativa de criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento, RID, envolvendo os Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e Bahia que não se configurará devido ao vício formal existente no PL. Aliás, o item 1 da alínea "a" do inciso V do artigo 32 do RICD determina que é competência desta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional legislar sobre "integração regional e limites legais". Destarte, não há como argüir sobre mérito sem se falar em legalidade.

O § 2º do artigo 1º do PL atenta contra os ditames do artigo 18 §§ 3º e 4º da CF, pois autoriza que "municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor a região". Ora, é de conhecimento meridiano que a Lei Complementar Federal tratará de norma geral de criação, incorporação, fusão ou do desmembramento de municípios e não de "caso a caso". Esta competência está contida no § 4º do artigo 18 da CF que determina:

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei".

Destarte, não cabe a este PL tratar deste tema.

O artigo 3º do PL intenta definir o que são ações de interesse comum no âmbito da Região de Desenvolvimento do Xingó, quanto a este artigo temos a comentar:

As questões relativas a competência comum nas áreas de infra-estrutura, saúde e educação já estão reguladas pelos diplomas legais que tratam do SUS, Lei 8080/90, Lei de Diretrizes e Bases para Educação-LDB e Plano Nacional de Educação. As questões de infra-estrutura também já estão reguladas por vários outros diplomas. Ocorre que, no setor de saneamento ambiental este marco regulatório está sendo debatido na Câmara dos Deputados e no Supremo Tribunal Federal. Tal debate procura dirimir a dúvida no que determina a Constituição referente o disposto nos artigos 23 e 30 da CF.

Sob este aspecto, o presente Projeto de Lei, ora sob análise, se inclui dentro da temática do desenvolvimento regional. Porém, a adoção de Região Integrada de Desenvolvimento - RID, corresponde, de forma mais particular, à agenda dos problemas que envolvem uma rede de cidades conurbadas, localizadas em torno de um grande centro urbano, envolvendo uma agenda de desenvolvimento que contemple prioritariamente temas urbanos. Neste diapasão é relevante citar o que o proponente traz como justificativa para a criação da RID Xingó, diz o texto, *literis*:

"Acreditamos, no entanto, que o potencial econômico da região é vasto e diversificado. Os municípios ali localizados dedicam-se, na maioria das vezes, à agricultura, mas a pecuária, a pesca artesanal, o artesanato, a indústria têxtil, a fruticultura, a horticultura e também a agricultura irrigadas são atividades econômicas importantes no local.

Os doze municípios incluídos na Região Integrada de Desenvolvimento que ora propomos possuem, de acordo com o último censo do IBGE, pouco mais de 350.000 habitantes. O seu desenvolvimento econômico e social pode dar-se de forma bastante homogênea e voltada para um objetivo comum, desde que seja possível articular conjuntamente ações administrativas".

Ora, uma região com pouca mais de 350 mil habitantes não configura-se, na melhor técnica, como uma RID. Além do mais, o Projeto de Lei, ora em exame, não apresenta os critérios utilizados para a definição da área de abrangência RID do Xingó, o que traz a seguinte implicação: a inclusão/exclusão de determinados municípios e/ou microrregiões vizinhos a área de abrangência definida, que encontram-se em semelhante estado de necessidade quanto a políticas públicas de desenvolvimento regional, cerca-se de um considerável arbitramento, uma vez que não considera as características sub-regionais, importantes para a elaboração e implementação de uma estratégia de desenvolvimento.

Por fim, o PL autoriza, em seu artigo 6º, que a União celebre convênios com os estados pertencentes a Região de Desenvolvimento em estudo, ocorre que já existe a Lei de Consórcios, Lei 11.107 de 2005, cujo o objeto da lei é exatamente o de regulamentar os convênios e os consórcios públicos, com o intuito de otimizar as políticas públicas no âmbito da federação brasileira.

Devido ao exposto entendemos que o PL 253 de 2005 encontra-se prejudicado, na forma e no mérito, sendo certa a sua rejeição. Destarte, entendemos que o instrumento

eficaz para atender a demanda no proponente é a Indicação Legislativa previstas no artigo 113 I do RICD.

Assim conclamo os nobres pares a acompanhar o voto contrário ao PL e a apresentação da matéria na forma de Indicação Legislativa conforme estabelecido no artigo 113 § 1º do RICD.

Sala das Comissões, de março de 06.

Carlos Abicalil.
Deputado Federal PT/MT